



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045340-02.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Apelante/Apelado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., são apelados/apelantes AUTO POSTO ZEPa TS LTDA, AUTO POSTO ZEPa LTDA e CLODOALDO EDER EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos réus e julgaram prejudicado o apelo dos patronos da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045340-02.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Cível)

Apelante/Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

**Apelado/Apelante: Silvio Roberto da Silva Advogados
Associados.**

Voto nº 31.467

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à requerida que se abstenha de utilizar a marca, combinação peculiar de cores e programação visual da "Ipiranga", bem como, o totem e qualquer material publicitário inerente à autora, procedendo à devolução de todos os bens cedidos em comodato. Pedido julgado parcialmente procedente com fundamento em sentença anulada por este E. Tribunal de Justiça. Controversa a alegada abusividade da precificação diferenciada praticada pela distribuidora de combustíveis. Cerceamento de defesa. Tão logo apresentada a contestação e réplica, encaminhados os autos conclusos para sentença. Partes que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção das provas necessárias ao deslinde da causa. Matéria de fato controvertida. Ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A reunião dos processos conexos para evitar decisões conflitantes, conforme o artigo 55 do CPC. Recurso dos réus provido, prejudicado o dos patronos da autora.

São apelações interpostas contra a sentença de fls. 162/166, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido “*para: i) MANTER A LIMINAR para determinar à parte requerida que se abstenha de utilizar a marca, combinação peculiar de cores e programação visual da "Ipiranga", bem como, o totem e qualquer material publicitário inerente à autora, bem como que, proceda à devolução de todos os bens cedidos em comodato, no prazo concedido, sob pena das astreintes já fixadas; ii) CONDENAR a parte requerida no pagamento da multa contratual prevista no art. 9.4 do contrato (fl. 35), que deverá ser liquidada; iii) CONDENAR a parte requerida na devolução proporcional da bonificação antecipada, que deverá futuramente ser liquidada, seguindo a fórmula contratual da cláusula 2.2 (fl. 42)”*”.

Diante da sucumbência preponderante, condenou os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 169/172), acolhidos em parte tão-somente para retificar os nomes dos requeridos na sentença vergastada, que são: AUTO POSTO ZEPA LTDA., AUTO POSTO ZEPA TS LTDA. e CLODOALDO EDER EVANGELISTA (fls. 173).

Os patronos dos réus apelaram, alegando que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os réus também recorreram, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alegaram, em

síntese, não fosse suficiente a alta precificação dos produtos fornecidos pela distribuidora em caráter de exclusividade, constatou-se, ainda, a prática anticoncorrencial, na medida em que a apelada praticava preços diferenciados a cada posto recorrente, embora estivessem em condições comerciais idênticas no momento do faturamento das compras (nas mesmas condições de tempo, lugar, forma de pagamento, quantidade, combustível), e muito embora não mais houvessem os custos operacionais de frete embutidos no preço dos produtos combustíveis (*Free On Board - FOB*).

Postulou, assim, “*a resolução dos contratos por culpa exclusiva da Apelada, tornando inexigíveis quaisquer multas e encargos que versem sobre a denominação de multas compensatórias e/ou indenizações*” ou, subsidiariamente, “*a readequação proporcional da multa contratual nos termos do art. 413 do Código Civil, a ser apurada em procedimento de liquidação de sentença*”.

Contrarrrazões a fls. 213/251 e 252/255.

Recolhimento do preparo complementar (fls. 265/266 e 271/272).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão contratual ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de AUTO POSTO ZEPa LTDA., AUTO POSTO ZEPa TS LTDA. e CLODOALDO EDER EVANGELISTA, sob o fundamento de inadimplemento contratual dos postos de combustíveis (cessação da aquisição de produtos da autora, utilizando os equipamentos

emprestados para adquirir produtos de terceiros e se descadastrando na Agência Nacional de Petróleo como revendedor Ipiranga).

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, considerando que os argumentos da defesa apresentados nesta demanda foram refutados no julgamento da ação nº 1015604-36.2022.8.26.0576 (ação de rescisão contratual movida pelos postos de combustíveis em face da distribuidora Ipiranga), notadamente o fato de que a diferença de precificação não é motivo para rescisão contratual por culpa exclusiva da distribuidora, uma vez que ela tem liberdade para definir o preço de seu produto.

Ocorre que esta C. 32ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1015604-36.2022.8.26.0576, anulou a sentença, determinando **“a reabertura da fase instrutória, nos termos acima estabelecidos, para permitir às partes provarem a verdade dos fatos em que se fundam o pedido e a defesa, de modo a influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC)”**, decisão transitada em julgado em 12/08/2024.

Naqueles feito houve nomeação de perito e as partes indicaram assistentes e formularam quesitos.

Desta forma, prejudicado o fundamento da sentença recorrida, restando controversa a alegada abusividade da precificação diferenciada praticada pela distribuidora de combustíveis.

Ademais, os réus, ora apelantes, afirmaram que foram cerceados em seu direito de defesa, pois requereram a produção de provas, *tal como oitiva de testemunhas, perícias, expedição de*

ofícios, exibição de documentos por parte da Ipiranga, depoimento pessoal sob pena de confissão”, para apurar melhor os fatos narrados na inicial.

Tão logo apresentada a contestação e a réplica, os autos foram conclusos para sentença.

Verifica-se, portanto, que as partes não foram intimadas, nem tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a produção das provas que consideravam necessárias para a resolução do caso. A falta de manifestação sobre as provas e a prolação imediata da sentença ocasionam prejuízo às partes, violando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, diante do manifesto risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, de rigor a reunião dos processos nº 1045340-02.2022.8.26.0576 e nº 1015604-36.2022.8.26.0576 para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos réus para anular a sentença, com retorno dos autos à origem e abertura da fase instrutória, nos termos retro, **PREJUDICADO** o dos patronos da autora.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —